

Proc. Administrativo 5- 23.811/2022

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: SMA-LC-TP - Concorrência e Tomada de Preços

Data: 12/08/2022 às 14:31:28

Setores envolvidos:

GP, SMA, SMF-CONT, SMVO-ET, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-PE, SMA-LC-TP, SMVO - SM, SMA-PGM-JEA

Termo de Referência Recapeamento Asfáltico - R\$ 14.099.021,16

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_1123_2022_Proc_23811_Fase_Interna_Concorrencia_Recapeamento_Asfaltico_manutencao_de_vias.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 1123/2022

PROCESSO Nº : 23811/2022
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS
ASSUNTO : EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Viação e Obras pretende a contratação de serviços para execução de manutenção de vias urbanas do Município, sendo 30.000,00m² de recapeamento asfáltico com CBUQ sobre pavimentação poliédrica existente e 80.000,00m² de recapeamento asfáltico com CBUQ e microrrevestimento sobre pavimentação asfáltica existente, ao custo máximo de R\$ 14.099.021,16 (quatorze milhões noventa e nove mil e vinte um reais e dezesseis centavos), através de Concorrência.

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentárias, BDI, Parecer Contábil e Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.²

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666/93 em *dispensa e inexigibilidade*.³

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) *Exigências Satisfeitas:*

- (i) **Modalidade:** pelo preço máximo que a Administração pretende pagar (R\$ 14.099.021,16), a modalidade adequada para a licitação pretendida é a Concorrência (art. 23, I, “c”,⁴ da Lei n.º 8.666/93). Ainda, convém esclarecer que a atualização dos valores dispostos no art. 23 da Lei n.º 8.666/93, mediante a edição do Decreto Federal n.º 9.412/2018, vigente a partir de 19/07/18, aplica-se a todos os entes da federação, inclusive aos municípios, segundo posicionamento expresso do TCE-PR em sede da Nota Técnica n.º 1/2018 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), publicada em 10 de agosto de 2018. Dessa forma, o patamar mínimo a ser atualmente considerado para a modalidade Concorrência importa em R\$ 3.300.000,00, o que abrange o caso concreto;

³ “Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.” In: MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.

⁴ “Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: (...) c) concorrência – acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);” com valor atualizado para R\$ 3.300.000,00 através do Decreto Federal n.º 9.412/2018.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- (ii) **Tipo de Licitação:** menor preço global por item;
- (iii) **Justificativa de Preço:** constante das Planilhas Orçamentárias, elaboradas de acordo com a tabela SINAPI e do DER/PR, que são referência para as contratações da Administração Pública;
- (iv) **Justificativa da Quantidade:** o Termo de Referência justificou que a estimativa da quantidade considera a premente melhoria e manutenção das vias públicas em relação a 3% (110.000m²) da área total da malha viária existente e leva em conta o quantitativo utilizado na contratação pretérita;
- (v) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à educação e à saúde. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação. Além disso, verifica-se que, por se tratar de serviços cuja execução envolverá mais de um exercício financeiro, há expressa previsão de recursos orçamentários na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de estar devidamente contemplada no Plano Plurianual, conforme exigido no art. 7º, incisos III e IV do § 2º, da Lei nº 8.666/93;
- (vi) **Edital:** o edital atende às exigências prescritas no art. 40, da Lei nº 8.666/93, com a ressalva de não aplicação da reserva de cota exclusiva de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, por se tratar de contratação de serviços e não de bens divisíveis, conforme disposto no art. 48, inc. III, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da contratação de serviços para execução de manutenção de vias urbanas do Município, sendo 30.000,00m² de recapeamento asfáltico com CBUQ sobre pavimentação poliédrica existente e 80.000,00m² de recapeamento asfáltico com CBUQ e microrrevestimento sobre pavimentação asfáltica existente, ao custo máximo de R\$ 14.099.021,16 (quatorze milhões noventa e nove mil e vinte um reais e dezesseis centavos), através de Concorrência.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a publicação da presente Concorrência (i) no Jornal





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

de Beltrão, Diário Oficial do Estado do Paraná, AMP, Diário Oficial da União, no sítio do Município de Francisco Beltrão, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, exigidos pela Lei n.º 8.666/93 (art. 21, § 2º, II, "a"⁵, combinado com o art. 6º, VIII, "a"⁶); e (ii) no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I, da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 12 de agosto de 2021.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

⁵ "Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...) § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: I - trinta dias para: a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;"

⁶ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A70-57D8-5824-FA44

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 12/08/2022 14:31:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/2A70-57D8-5824-FA44>